



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação dos devedores:

Nome	TV CIDADE FORTALEZA LTDA
CNPJ	07.152.630/0001-20
Endereço	[REDACTED]

2. Qualificação dos representantes legais das empresas:

Nome	MIGUEL DIAS DE SOUZA FILHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos devedores;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes previdenciárias, não previdenciárias e FGTS e suas contribuições sociais, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, conforme plano de pagamento.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do SISPAR PGFN, mediante inclusão na modalidade de Transação Individual, para pagamento de forma escalonada no prazo de 120 (cento e vinte) meses, a dívida não-previdenciária, e no prazo de 60 (sessenta meses), a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), observadas suas capacidades de pagamento (CAPAG), conforme plano de pagamento, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O pagamento da dívida **não previdenciária** será escalonado da seguinte forma:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- I- Na faixa 1, nos primeiros 06 (seis) meses – das prestações de 01 a 06, com o valor semestral de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil), com o valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizados pelos índices oficiais, representando 0,42% do valor total do débito;
- II- Ainda na faixa 1, das prestações de 07 a 12, com o valor semestral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados pelos índices oficiais, representando 0,70% do valor total do débito;
- III- Nas faixas 2 a 5, com o pagamento de 5,93%, em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 0,49% mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- IV- Nas faixas 6 a 10, com o pagamento de 15,03%, em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 1,25% mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

§2º. O pagamento da dívida **previdenciária** será escalonado da seguinte forma:

- I. Na faixa 1, com o valor anual de R\$ 1.440.000,00 (setecentos e vinte mil), com o valor mensal de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente atualizados pelos índices oficiais, representando 10% do valor total do débito;
- II – Nas faixas 2 e 3, com o pagamento de 18% (dezoito por cento), em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 1,5% mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- III - Nas faixas 4 e 5, com o pagamento de 27% (vinte e sete por cento), em cada uma faixa, do valor anual da totalidade, ficando 2,25% mensal, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

§3º. As inscrições de FGTS e contribuições sociais terão suas contas de transação operacionalizadas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através das modalidades nº 24 (FGTS) e nº 07 para as contribuições sociais, conforme escolha realizada pelo DEVEDOR, ambos à vista.

§4º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

§5º. Fica acordado que os valores das prestações das dívidas previdenciárias e não previdenciárias poderão ser alterados a depender do resultado dos PRDIs apresentados pela empresa junto ao sistema E-CAC (SICAR), após análise por esta Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região, uma vez que comportam questões de ordem pública.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos eventuais honorários advocatícios e custas processuais devidos, já transitados em julgado.

CLÁUSULA 5ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, notificando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 6ª. Ficam mantidas todas as garantias eventualmente já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras prévias em execuções fiscais.

Parágrafo único. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 7ª. O DEVEDOR oferece, a título de garantia das dívidas aqui negociadas, o imóvel de Matrícula nº 12.395, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Zona da Comarca de Fortaleza - Ceará (Cartório Miranda Bezerra), relativo a um prédio nº 2565, localizado na Avenida Desembargador Moreira, com 04 pavimentos, na Cidade de Fortaleza, Ceará, avaliado em R\$



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

14.359.000,00 (catorze milhões, trezentos e cinquenta e nove mil reais) e já penhorado nos autos da execução fiscal 0043333-15.1996.4.05.8100 em trâmite perante a 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

CLÁUSULA 8ª. Caso ocorra alguma causa de rescisão do acordo, o DEVEDOR, desde já, concorda com a alienação do bem imóvel, por leilão judicial ou iniciativa particular, através do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, servindo o produto da venda para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem;

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários;

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem;

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem;

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN;

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação;

VIII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelos devedores no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

CLÁUSULA 9ª. A venda de quaisquer bens dos DEVEDORES, incluindo aquele ofertado em garantia, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada para quitação do acordo.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 10. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

- I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
- IV - que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a falta de pagamento 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas nesta **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o **DEVEDOR** promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 14. O **DEVEDOR** se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo **DEVEDOR**, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 16. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente que venha a ser monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 17 de novembro de 2023.



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA



RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI
Procuradora da Fazenda Nacional


TV CIDADE FORTALEZA LTDA
Miguel Dias de Souza Filho

RODRIGO PINHEIRO Assinado de forma digital por RODRIGO
NOBRE: [REDACTED] PINHEIRO NOBRE: [REDACTED]
Dados: 2023.11.21 10:26:46 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO NOBRE
OAB/CE 22.196

PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 14.372.557,61	MENSAL
FAIXA 1 (1 A 6)	720.000	120.000,00
FAIXA 1 (7 A 12)	720.000	120.000,00
FAIXA 2	2.586.511,52	215542,63
FAIXA 3	2.586.511,52	215542,63
FAIXA 4	3.879.767,28	323313,94
FAIXA 5	3.879.767,28	323313,94
	14.372.558	

DEMAIS	R\$ 42.572.759,12	MENSAL
FAIXA 1 (1 A 6)	180.000,00	30.000,00
FAIXA 1 (7 A 12)	300.000,00	50.000,00
FAIXA 2	2.525.565,54	210463,80
FAIXA 3	2.525.565,54	210463,80
FAIXA 4	2.525.565,54	210463,80
FAIXA 5	2.525.565,54	210463,80
FAIXA 6	6.398.699,39	533224,95
FAIXA 7	6.398.699,39	533224,95
FAIXA 8	6.398.699,39	533224,95
FAIXA 9	6.398.699,39	533224,95
FAIXA 10	6.398.699,39	533224,95
	42.575.759,11	

prestacao mensal	PREV+DEMAIS
FAIXA 1 (1 A 6)	150.000,00
FAIXA 1 (7 A 12)	170.000,00
FAIXA 2	426006,42
FAIXA 3	426006,42
FAIXA 4	533777,74
FAIXA 5	533777,74
FAIXA 6	533224,95
FAIXA 7	533224,95
FAIXA 8	533224,95
FAIXA 9	533224,95
FAIXA 10	533224,95

Rodrigo Pinheiro
20/11/23

RODRIGO
PINHEIRO
NOBRE: [REDACTED]

Assinado de forma
digital por RODRIGO
PINHEIRO
NOBRE: [REDACTED]
Dados: 2023.11.21
10:27:14 -03'00'